



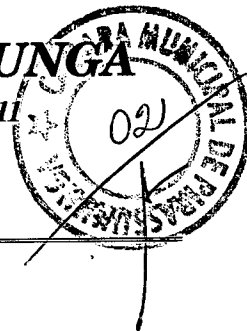
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3787 PROJETO DE LEI Nº 115/2009

*“Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho” e dá outras providências.”.....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho”, objetivando:

- I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II – controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:
  - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
  - b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.
- II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distancia de visibilidade;
- III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
- IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

*N.F.*



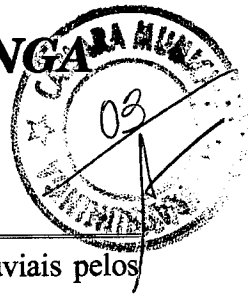
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.183, de 1 de julho de 2003, e na forma prevista em Regulamento, serão aplicadas as penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa em valor igual a 380 (trezentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município, duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, ou legislação que venha substituí-las, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de outubro de 2009.

  
Natal Furlan  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 01 / 2009, Sala das Sessões, 14 de 10 de 2009

*Natal Fuler*  
PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei nº 115/2009**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: “Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho” e dá outras providências.**

O artigo 4º da proposta em epígrafe passa a constar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

“Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.183, de 1 de julho de 2003, e na forma prevista em Regulamento, serão aplicadas as penalidades de:

- I – Advertência;
- II – Multa em valor igual a 380 (trezentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município, duplicada na hipótese de reincidência.”

## Justificativa

Cumpre observar a existência de legislação vigente (Lei Municipal nº 3.183, de 01/07/2003) tratando sobre o assunto, notadamente, quanto a aplicação de penalidades.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

*Otacilio José Barreiros*  
**Otacilio José Barreiros**

Presidente

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**

Relator

*Hilderálio Luiz Sumaio*  
**Hilderálio Luiz Sumaio**

Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 115/2009 -

*"Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho" e dá outras providências.".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho", objetivando:

- I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II – controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:
  - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
  - b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.
- II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distancia de visibilidade;
- III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
- IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento as penalidades de:

I -- advertência;

II – multa de 1.000 a 20.000 UFM's. aplicadas em proporção ao dano causado.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, ou legislação que venha substituí-las, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho” nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de setembro de 2009.

**ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 28 de 09 de 2009

Natal Furla  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 2009

Natal Furla  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 28 de 09 de 2009

Natal Furla  
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços  
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 28 de 09 de 2009

Natal Furla  
(Presidente)

A Comissão Permanente de Defesa do Meio  
Ambiente, para dar parecer

Sala das Sessões, 28 de 09 de 2009

Natal Furla  
(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e  
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 28 de 09 de 2009

Natal Furla  
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 05 de 10 de 2009

Natal Furla  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa instituir o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho” e dá outras providências*, haja visto que o município participará do mesmo com melhorias a serem aplicadas na estrada municipal Levy Ramos - PNG 263 (Estrada do Barroço).

O Programa Melhor Caminho foi instituído pelo Decreto nº 41.721, de 17 de abril de 1997, para a elaboração de convênios entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e as Prefeituras Municipais. A proposta do Programa é de interesse social e respaldada, ainda, pela Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 41.719, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

São características do Programa:

- Readequação das plataformas das estradas rurais de terra, com ou sem a elevação do greide estradal, para a implantação de sistema de drenagem superficial eficiente;
- Dotar os pontos de sangra (deságüe) da estrada de estruturas que evitem a ocorrência de processos erosivos nas propriedades lindeiras, como segmentos de terraços ou bacias de captação, para possibilitar, ainda, a infiltração das águas pluviais e aumentar a recarga do lençol freático.
- Melhorar as condições de suporte e de rolamento das pistas das estradas rurais com a execução de revestimento primário.

Em sendo acolhido e aprovado o presente projeto, Pirassununga terá benefícios tais como:

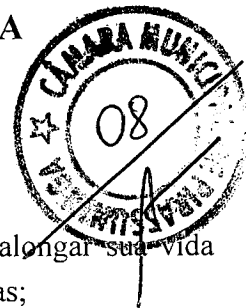
- Conservar as estradas rurais (não pavimentadas) de forma a preservar os recursos naturais, especialmente a água e o solo, prevenindo e controlando a erosão e, simultaneamente, estimulando a adoção de práticas conservacionistas pelos agricultores;
- Garantir melhores condições de escoamento, armazenamento e infiltração das águas pluviais, controlando e prevenindo a erosão e o
- assoreamento dos mananciais e aumentando a recarga do lençol freático, preservando os recursos naturais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- Reduzir o custo de conservação das estradas rurais e alongar sua vida útil, assim como reduzir o custo de transportes dos insumos e produtos agrícolas;

- Transferir tecnologia e capacitar às administrações municipais para a conservação de estradas rurais e preconizar a instituição de legislação pertinente e a criação de um programa de conservação;

- Proporcionar ao morador do meio rural o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas, estimulando a produção e o acesso à educação, saúde, abastecimento e lazer dos centros urbanos, melhorando a qualidade de vida.

- O Programa Melhor Caminho é hoje a principal atividade da CODASP e já é realidade na quase totalidade dos municípios paulistas. No biênio 2007/2008, 403 municípios assinaram convênios com a SAA para a recuperação de mais de 2.300 km de estradas. Os recursos ultrapassam R\$ 157 milhões nos municípios atendidos. As metas para os próximos anos são de 2.000 km para 2009, completando o atendimento à totalidade dos municípios paulistas e 2.700 km para 2010, com a previsão de ações específicas em estradas localizadas em áreas degradadas-das cabeceiras das grandes bacias hidrográficas do Estado. (Dados do site da Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo, <http://www.codasp.sp.gov.br/index.asp>, acessado nesta data).

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 25 de setembro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancemet.com.br](mailto:camara@lancemet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## LEI Nº 3.183, DE 1 DE JULHO DE 2003

*“Dispõe sobre estradas e caminhos públicos quanto a utilização, conservação e dá outras providências”.*

**JORGE LUIS LOURENÇO**, *Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º Estradas e Caminhos Públicos são vias de circulação de domínio público ou particular, que ligam as Sede do Município, Bairro ou Distrito com a Zona Rural, destinados ao livre trânsito público, construídos, conservados e fiscalizados pela Administração Municipal, situados no território do Município.

§ 1º Aplica-se ao disposto neste artigo, a via de circulação particular, derivada ou não, de uma estrada ou caminho público, mesmo que beneficie uma única propriedade, porém desde que atenda o uso de interesse social editada por Decreto.

§ 2º A via de circulação particular nos termos do parágrafo anterior ou recebida na forma de doação, deverá atender as exigências desta lei, quanto a largura, técnicas de conservação, drenagem das águas pluviais, segurança do usuário, sinalização ou outras normas constantes desta lei.

Art. 2º As estradas ou caminhos públicos serão conservadas para garantir o direito de ir e vir dos usuários de veículos em geral e pedestres com segurança.



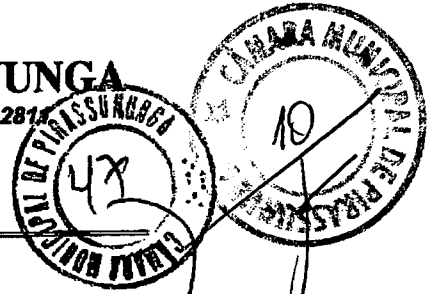
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2815

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Parágrafo único. É vetado o uso de pessoal e máquinas da Administração Pública na manutenção de estrada particular, salvo no caso do § 1º do artigo anterior e conforme dispõe o artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria do traçado, alargamento, conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

§ 1º Os projetos abrangerão a localização geodésica da estrada, o traçado geométrico, perfis e seções transversais, sistemas de drenagem de águas pluviais em geral, obras civis, como pontes, galerias, canaletas, drenos e outros, terraplenagem, sinalização, cobertura de vegetal nos taludes, revestimento da pista de rolamento e técnicas de conservação em geral.

§ 2º A Prefeitura Municipal fornecerá o apoio técnico através do setor especializado nas áreas de topografia, conservação e ou manejo do solo, para adequar as propriedades lindeiras de estradas públicas e outras da micro bacia de contribuição de águas pluviais, às exigências desta lei, ficando a execução do projeto à expensas das partes envolvidas, cada qual com sua proporção devida.

Art. 4º As propriedades adjacentes ou lindeiras as estradas ou caminhos públicos nos termos desta lei, deverão reservar à circulação pública uma largura de 14 metros nos primeiros três (03) quilômetros a contar do limite do perímetro urbano onde a mesma se inicia, prevendo-se que a mesma possa a vir com o tempo, com o uso e parcelamento do solo a transformar-se em via do perímetro urbano.



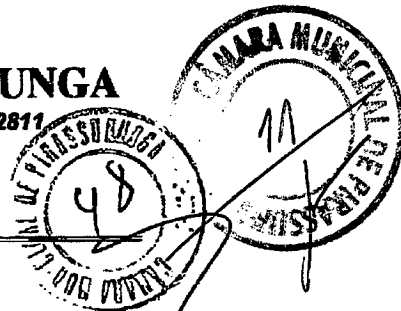
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 1º Na continuidade, a estrada municipal deverá ter largura de doze (12) metros com extensão de transição igual ou superior a cinquenta (50) metros, seja em tangente única ou curvas reversas, desde que geometricamente definidas e respeitada a condição de distância de visibilidade de trânsito e de parada segura ao usuário.

§ 2º Toda propriedade rural atingida por uma estrada ou caminho público, fica obrigada quando da Retificação Judicial de Área e Perímetro junto ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, ao atendimento das exigências desta lei.

§ 3º Quando a estrada municipal for lindeira à imóveis de tapumes inexistentes e ou de propriedade diferentes nas laterais, considerar-se-á o eixo do leito carroçável atual existentes como sendo o eixo da faixa da estrada municipal objeto desta lei.

§ 4º A propriedade rural adjacente à estrada municipal que possuir apenas 25% (vinte e cinco por cento) de confronto total inserido no limite final de três (03) quilômetros do perímetro urbano, independente da lateral a qual pertença, como exceção, estará dispensada apenas da obrigatoriedade da reserva de catorze (14) metros de largura e trecho de transição de 14 metros para 12 metros, independente da reserva obrigatória.

§ 5º Para fins de captação e escoamento de águas pluviais, considera-se propriedade lindeira como sendo o imóvel que contém ou está adjacente à estrada municipal e o vizinho deste na mesma bacia de contribuição de águas pluviais.

Art. 5º A Administração Pública promoverá o alargamento da faixa da estrada ou caminho público onde houver tapumes divisórios e a largura for inferior ao mínimo exigido nesta lei, observando:

J.L.



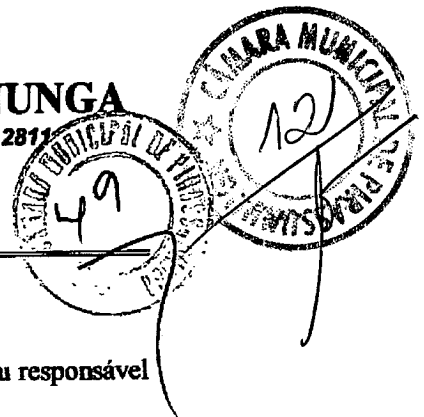
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancemet.com.br](mailto:camara@lancemet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



I – Proceder à citação prévia e pessoal do proprietário ou responsável legal administrativamente;

II – A citação à proprietários lindeiros residentes em outros municípios deverá ser por carta registrada, carta precatória ou outra modalidade legal.

III – O(s) proprietário(s) já citados que deixarem de se manifestar ou dar a anuência formal em (30) trinta dias, estão dando anuência indireta, concordando com a operação de remanejamento.

§ 1º A Administração promoverá o remanejamento dos tapumes com mão de obra própria, após recebida a anuência formal e materiais que comprovadamente se fizerem necessários.

§ 2º Ficará a cargo do proprietário o tapume e a substituição dos materiais deteriorados ou impróprios para o uso a que se destina.

§ 3º Qualquer mudança do traçado decorrente será aceita desde que atenda as exigências desta lei.

Art. 6º A estrada municipal deverá ter rampa máxima de 13% quando o revestimento primário for em terra, cascalho, pedregulho ou similar e, acima de 13% até o máximo de 15% deverá ser pavimentada com material adequado às condições do tipo de solo.

Art. 7º As curvas de concordância da estrada entre os trechos de tangentes deverão ter um raio mínimo no eixo da via conforme situação topográfica, como segue:

J.H.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



- a) Região de topografia acentuada, raio de 30m;
- b) Região de topografia ondulada, raio de 50m;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, raio de 100m.

§ 1º Respeitadas as condições acima, o raio mínimo deverá ainda atender a exigência da condição de visibilidade horizontal e visibilidade vertical para a distância de parada segura, função da velocidade diretriz da estrada.

§ 2º A pista de rolamento terá uma declividade transversal única mínima de 3% e máxima de 8% a partir do eixo, que também funcionará como superelevação em curvas, para permitir escoamento de águas pluviais e evitar erosão no revestimento primário (material da superfície da estrada).

Art. 8º A velocidade diretriz máxima da estrada segundo a situação topográfica local, deverá ser:

- a) Região de topografia acentuada, velocidade de 30 Km/h;
- b) Região de topografia ondulada, velocidade de 40Km/h;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, velocidade de 60 Km/h.

Parágrafo único. A velocidade nas curvas deverá estar compatível com o raio mínimo de curvatura e taxa máxima de superelevação para condições aceitáveis de segurança do usuário.

Art. 9º As distâncias de visibilidade horizontal, visibilidade vertical e distância de parada segura associadas à velocidade diretriz da estrada municipal seguirão aos moldes das normas técnicas empregadas nas rodovias.



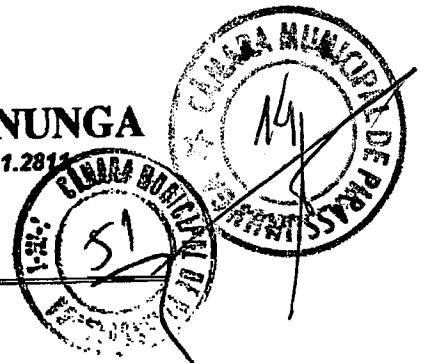
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 10 A pista de rolamento será de 8 (oito) metros, sendo 4 (quatro) metros de cada lado do eixo, e o restante da faixa será destinada ao acostamento e ou sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. As canaletas de águas pluviais em formato triangular que se aplicarem poderão ter sua base como parte integrante do acostamento, desde que tecnicamente construídas e sem prejuízo à segurança do usuário.

Art. 11 Os taludamentos adjacentes faixa da estrada deverão tecnicamente ser regularizados (abatidos quando fora da inclinação adequada) para garantir a estabilidade e serem gramados para evitar erosões, com economia em conservação e manutenção, permitindo sua adequação ao sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. Os custos com as gramíneas ficam a cargo do proprietário da terra.

Art. 12 Os proprietários lindeiros podem na forma de contrato particular de cooperação com a Prefeitura Municipal, ceder as faixas com taludamentos laterais (em corte ou aterro) devidamente caracterizadas (mapa e memorial descritivo), cercadas e inseridas na faixa da estrada municipal, para manutenção e conservação total ou parcial por parte da Administração Municipal em prazo determinado.

Parágrafo único. O teor do contrato deverá ser previamente publicado no jornal da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 A Prefeitura através da Secretaria Municipal competente, promoverá a implantação de Rede de Referência Cadastral no Município e o mapeamento das vias de circulação existentes com a participação e cooperação dos setores de topografia e desenho na elaboração do(s) mapa(s) pertinente(s).

Jil.



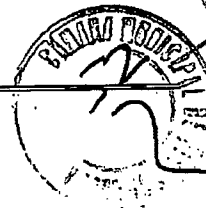
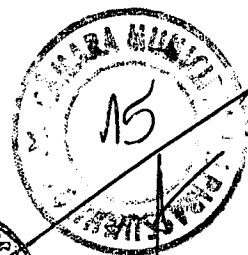
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 1º A Rede de Referência Cadastral no Município será no sistema de coordenadas UTM (Universal Transversal de Mercator), cujas regras serão definidas por Decreto.

§ 2º Serão cadastradas com atualização periódica todas as jazidas de materiais úteis na construção, melhoria e conservação das estradas municipais, tais como, solos de qualidade ou argilosos, saibro, pedregulhos de rios ou de cava, britas, cascalhos ou outros, com as suas características técnicas, valendo-se referência do sistema UTM.

Art. 14 Caberá ao engenheiro responsável pelo setor de estradas municipais segundo o preceituado no artigo primeiro:

§ 1º Classificar a via de circulação de estrada municipal ou estrada interna particular com a devida justificativa, valendo-se da requisição ou pesquisa de dados, utilizando-se de informações públicas, cadastrais ou documentos outros de terceiros, vistorias “in loco” e dados do Serviço Notarial e Registro de Imóveis para a justificação da distinção entre uma estrada municipal e interna de propriedade particular.

§ 2º Reformar o ato praticado do Parágrafo anterior devidamente justificado e comprovado.

§ 3º A reforma do ato não exime a Administração Pública do restabelecimento da condição originária dos tapumes que foram por ela remanejados, salvo desinteresse expresso do proprietário lindeiro atingido pelo ato.

§ 4º Receber recurso dos proprietários de imóveis rurais não beneficiários diretamente por uma estrada municipal, para revisão na consideração do não atendimento direto da mesma ou denúncia de privilégios de benefícios a particular.



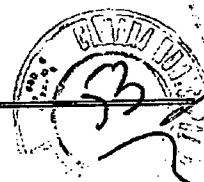
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancemet.com.br](mailto:camara@lancemet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 5º O responsável técnico informará formalmente o interessado sobre o andamento do recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou proferirá a decisão final, salvo decisão pendente da análise de documentos que deverão fazer parte integrante do processo.

Art. 15 Fica proibida a escavação de material por terceiros (solos) nas laterais da faixa da estrada municipal, salvo autorização formal do proprietário da terra ou execução autorizada de terraplenagem ou sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 16 A Administração Municipal fica autorizada a criar toda a estrutura necessária à conservação das estradas municipais e aplicação desta lei.

Art. 17 Para construções de edificações (residência, barracão, depósito, poço, fossa, sanitários ou outros que não possam ser remanejados sem demolição, exceto os muros, portões ou porteiças) deverá ser respeitado o recuo mínimo de 15 metros do limite da faixa da estrada municipal.

Parágrafo único. Acrescer-se-á a faixa de taludes de responsabilidade de conservação pela Administração Municipal.

Art. 18 Todas as obras ou travessias necessárias na faixa da estrada municipal, ficam condicionadas à autorização formal da Administração Municipal e anuência do proprietário limdeiro adjacente à mesma que também for atingido.

Art. 19 Com a finalidade de as culturas em geral não prejudicarem a faixa e o leito carroçável da estrada municipal, deverá ser respeitado um recuo mínimo da faixa da estrada de 4m como carreador para culturas não perenes e para as demais como o limite da copa.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 1º Incluir-se-á as árvores ou arbustos em geral, mesmo inseridas em áreas de taludamentos conservadas pela Administração Municipal.

§ 2º Os maquinários agrícolas com implementos agrícolas ficam proibidos de manobrar sobre as estradas municipais danificando ou onerando a sua conservação.

Art. 20 A faixa da estrada municipal deverá estar delimitada e materializada com marcos, contendo gados, cavalos ou outras espécies que possam comprometer à segurança do usuário e danos aos veículos.

Parágrafo único. Fica a cargo do proprietário do imóvel adjacente a estrada municipal o fornecimento de materiais para a confecção de tapumes.

Art. 21 Compete aos proprietários ou possuidores lindeiros em relação ao imóvel rural respectivo:

I – Receber as águas de escoamento das estradas e caminhos, desde que tecnicamente conduzidas pela Administração Pública;

II – Conservar os marcos de sinalização das estradas e caminhos implantados, comunicando eventuais ocorrências imediatamente à Administração Pública;

III – Não manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas ou caminhos públicos, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável;

IV – Não escoar ou despejar excessos de águas pluviais nas estradas ou caminhos públicos;



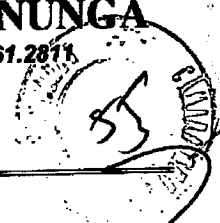
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



V – Não causar dano ao leito carroçável ou acostamentos, nas estradas ou caminhos públicos, nem descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção;

<sup>IX</sup>VI – Não obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas e caminhos públicos.

§ 1º Verificada a infração de qualquer dos incisos do presente Artigo, será lavrado Auto de Infração Circunstanciado, que servirá de notificação ao proprietário ou possuidor infrator, com prazo de dez dias, para promover os reparos suficientes;

§ 2º A não promoção dos reparos no prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará na aplicação de multa em valor igual a 380 (trezentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município duplicada na hipótese de reincidência;

§ 3º Na hipótese do inciso III, a promoção dos reparos ficará á conta da Administração Pública e, o pagamento da multa não isenta o proprietário ou possuidor da responsabilidade pela indenização dos valores dispendidos com a execução dos serviços.

Art. 22 Todos projetos de que trata esta lei deverão ser regulamentados por Decreto para definição das normas de elaboração, regras de protocolo, análise, aprovação, técnicas de conservação, e custas de utilização dos materiais das jazidas diversas e reparos dos danos causados por terceiros.

Art. 23 As estradas municipais utilizadas por motoristas com rotas de fugas de pedágios das rodovias estaduais poderão igualmente contemplar pedágios municipais para custear exclusivamente a conservação.

J.L.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@jancernet.com.br](mailto:camara@jancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

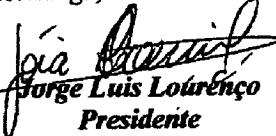


Art. 24 Será criado um centro de custo específico para administração das receitas (verbas, multas e pedágio) mais as despesas com a manutenção das estradas municipais.

Art. 25 Revogam-se a Lei Municipal nº 203 de 05 de dezembro de 1952, os artigos de 179 até 186 da Lei Municipal nº 290 de 03 de dezembro de 1955 e as disposições contrárias.

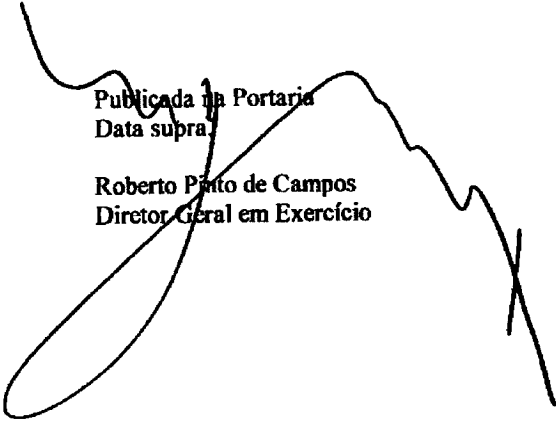
Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 1 de Julho de 2003.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

Publicada na Portaria  
Data supra.

Roberto Pinto de Campos  
Diretor Geral em Exercício

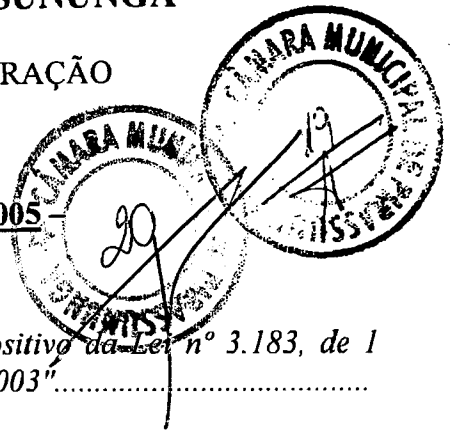




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI Nº 3.350, DE 13 DE ABRIL DE 2005 -**

*"Altera dispositivo da Lei nº 3.183, de 1 de julho de 2003"*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Parágrafo primeiro do Artigo 4º da Lei nº 3.183, de 1 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**

.....  
.....  
.....  
.....

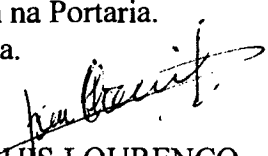
**§ 1º Na continuidade, a estrada municipal deverá ter largura entre oito (8) e doze (12) metros, de acordo com o tráfego e as necessidades de cada área, com extensão de transição igual ou superior a cinquenta (50) metros, seja em tangente única ou curvas reversas, desde que geometricamente definidas e respeitada a condição de distância de visibilidade de trânsito e de parada segura ao usuário " (NR)**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de abril de 2005.

**- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal**

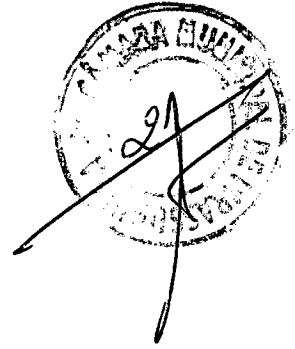
Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
**JORGE LUIS LOURENÇO.**  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.

## Decreto 41721/97 | Decreto Nº 41.721, de 17 de abril de 1997 do São Paulo

Institui o Programa "Melhor Caminho" e estabelece diretrizes para sua execução

Links patrocinados



MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Artigo 1.º** - Fica instituído o Programa "Melhor Caminho" objetivando:

I - conservar as estradas rurais de forma a preservar os recursos naturais, especialmente a água e o solo, prevenindo e controlando a erosão e, simultaneamente, estimulando a adoção de práticas conservacionistas pelos agricultores;

II - garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas, estimulando a produção;

III - reduzir o custo de conservação das estradas rurais e alongar sua vida útil, assim como reduzir o custo de transportes dos insumos e produtos agrícolas;

IV - transferir tecnologia e capacitar as administrações municipais para a conservação de estradas rurais.

**Artigo 2.º** - O Programa "Melhor Caminho" será coordenado e executado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a qual poderá integrar-se com outros órgãos públicos estaduais e Prefeituras Municipais para a consecução dos objetivos deste decreto.

Parágrafo único - Caberá à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, mediante contratos para a prestação de serviços à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, instrumentalizar a execução do Programa "Melhor Caminho".

**Artigo 3.º** - O Secretário de Agricultura e Abastecimento fica autorizado a celebrar convênios, segundo modelo anexo, e termos aditivos que se fizerem necessários ao ajuste dos Planos de Trabalho e respectivo valor, bem como a prorrogação do prazo de vigência com os Municípios do Estado de São Paulo, para execução do Programa "Melhor Caminho", observadas as normas estabelecidas no DECRETO Nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo único - Os municípios interessados na celebração do convênio de que trata este artigo deverão, previamente, instituir programa de conservação de estradas rurais em nível municipal.

**Artigo 4.º** - As despesas decorrentes da execução do presente decreto onerarão as dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, suplementadas, se necessário, na forma da lei.

**Artigo 5.º** - O Secretário de Agricultura e Abastecimento adotará as medidas complementares necessárias ao desenvolvimento do Programa ora instituído.

**Artigo 6.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1997

MÁRIO COVAS

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de abril de 1997. Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de \_\_\_\_\_, objetivando a implantação do Programa "Melhor Caminho" Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com sede na Av. Miguel Stefano, 3.900, São Paulo, SP, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada por seu Titular \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado, nos termos do DECRETO Nº 41.721, de 17 de abril de 1997, e o Município de \_\_\_\_\_, representado pelo Prefeito Municipal \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, para celebrar o presente Convênio para o desenvolvimento do Programa denominado MUNICÍPIO \_\_\_\_\_, resolva celebrar o presente Convênio para o

de de de , doravante denominado MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio para os fins e mediante as condições e cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto O presente Convênio tem por objeto a implantação do Programa "Melhor Caminho", instituído pelo DECRETO Nº , de de de 1997.

Parágrafo único - Integra o presente Convênio o Plano de Trabalho constante do Anexo I, que poderá ser ajustado de comum acordo entre os partícipes, ao longo de sua execução, através de termos aditivos.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### Das Obrigações

I - constituem obrigações da SECRETARIA:

- a) elaborar projetos executivos para conservação das estradas rurais municipais, em conformidade com o Plano de Trabalho;
- b) executar direta ou indiretamente as obras e serviços pertinentes à implantação dos projetos executivos, conforme o Plano de Trabalho, podendo ainda, solicitar a colaboração de outros órgãos públicos;
- c) supervisionar e fiscalizar a execução das obras e serviços, inclusive no que diz respeito à sua qualidade;
- d) prestar a assessoria técnica necessária ao MUNICÍPIO;
- e) elaborar normas e procedimentos operacionais destinados à perfeita execução deste Convênio;

II - constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) permitir à SECRETARIA a execução dos trabalhos nas estradas rurais sob sua jurisdição;
- b) colaborar com a implantação do programa, fornecendo subsídios técnicos e informativos sobre as reais condições e necessidades locais;
- c) responsabilizar-se pela manutenção posterior a suas expensas, das estradas, bem como das obras e serviços executados;
- d) fornecer alojamento para a equipe técnica designada pela SECRETARIA;
- e) cumprir as normas técnicas e diretrizes operacionais, expedidas pela SECRETARIA.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Dos Recursos e do Valor O valor do presente Convênio é de R\$ ( ), onerando as despesas, as dotações orçamentárias próprias de cada partícipe, na seguinte conformidade:

I - a SECRETARIA: o montante de R\$ ( );

II - o MUNICÍPIO: o montante de R\$ ( ).

#### CLÁUSULA QUARTA

Da Denúncia e da Rescisão O presente Convênio poderá ser denunciado por desinteresse consensual ou unilateral, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, bem como rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

#### CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência O prazo de vigência do presente Convênio é de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura, prorrogável, através de termo aditivo, até o limite máximo de 5 (cinco) anos.

#### CLÁUSULA SEXTA

Do Foro Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, para um só efeito de direito.

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ R.G.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 115/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho"* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 OUT 2009

  
Otacilio José Barreiros  
Presidente

**AUSENTE**

Hideraldo Luiz Sumaio  
Relator

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº \_\_\_\_\_

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 115/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho"* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 05 OUT 2009

  
Antonio Carlos Duz  
Presidente

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Relator

  
Roberto Bruno  
Membro

Cmp/asdba.





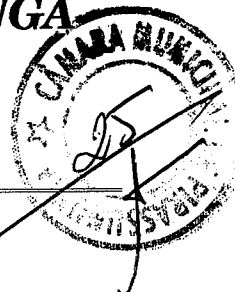
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 115/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho"* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 05 OUT 2009

  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
Presidente

  
**Antonio Carlos Duz**  
Relator

  
**Otacilio José Barreiros**  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 115/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho"* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 05 OUT 2009

  
*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
Presidente

  
*Roberto Bruno*  
Relator

  
*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Membro

Cmp/asd/ba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° \_\_\_\_\_

## COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 115/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "Melhor Caminho"* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 05 OUT 2009

  
Almiró Sinotti  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Gonçalves  
Relator

**AUSENTE**  
Hilderaldo Luiz Sumaio  
Membro

Cmp/asdba.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.873, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009 -

*“Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho” e dá outras providências.”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho”, objetivando:

- I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II – controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:
  - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
  - b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.
- II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;
- III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
- IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

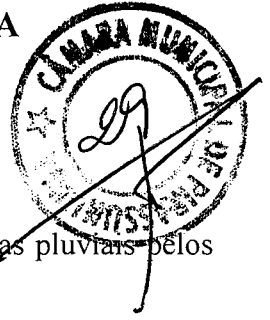
- I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.183, de 1º de julho de 2003, e na forma prevista em Regulamento, serão aplicadas as penalidades de:

I – advertência;

II – multa em valor igual a 380 (trezentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município, duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, ou legislação que venha substituí-las, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 2009.

**- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.



**V – Secretaria Municipal de Administração**

06.01.00 – 04.122.7008.2325 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 16.740,00  
06.01.00 – 06.181.8002.2267 – 33.90.39.00 –  
Serviços de Pessoa Jurídica.....R\$ 7.950,00

**VI – Secretaria Municipal de Finanças**

07.01.00 – 04.129.7009.2289 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 2.790,00

**VII – Secretaria Municipal de Comércio e Indústria**

08.01.00 – 23.691.6003.2208 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 22.573,00

**VIII – Secretaria Municipal de Educação**

09.01.00 – 12.122.2007.2070 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 103.983,00

**IX – Setor de Merenda Escolar**

09.07.00 – 12.306.2006.2295 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 8.860,00

**X – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**

10.01.00 – 13.392.3002.2298 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 2.400,00

**XI – Secretaria Municipal de Saúde**

12.01.00 – 10.301.1001.2014 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 100.163,00

**XII – Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade**

14.01.00 – 08.243.4001.2121 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 2.440,00

**XIII – Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Dependências**

15.01.00 – 15.122.5010.2190 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 55.763,00  
15.01.00 – 15.122.5010.1220 – 44.90.51.00 –  
Obras e Instalações.....R\$ 15.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para atender ao crédito de que trata o artigo anterior, serão através de anulação da dotação orçamentária que especifica, ficando legalmente caracterizado de acordo com o § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

**I – Secretaria Municipal de Esportes**

11.01.00 – 27.812.3007.1246 – 44.90.51.00 –  
Obras e Instalações.....R\$ 366.922,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

**LEI Nº 3.873, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009**

“Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho” e dá outras providências.”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho”, objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais

e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.183, de 1º de julho de 2003, e na forma prevista em Regulamento, serão aplicadas as penalidades de:

I – advertência;

II – multa em valor igual a 380 (trezentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município, duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, ou legislação que venha substituí-las, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

**LEI Nº 3.874, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2009, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 11 de dezembro de 2009, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e